

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

22/PP/2022-P

21 de novembro de 2022

Maria José Rego

DESCRITORES

Incompatibilidade > Estágio do IEFP

SUMÁRIO

I - É obrigação do Advogado iniciar e manter activa a respectiva actividade no Serviço de Finanças;

II - Atento o Parecer 01/PP/2017-G, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 31/12/2022, inexistente incompatibilidade entre o exercício da Advocacia, no período correspondente ao estágio na Ordem dos Advogados e a realização de um estágio do IEFP;

III - Já a realização de um estágio do IEFP, depois de decorrido o período de estágio na Ordem dos Advogado, pressupõe que o Advogado se inscreva no Centro de Emprego como desempregado e, conseqüentemente, encerre a sua actividade como Advogado, conforme estabelece o Regulamento de Estágios Profissionais / Medida Estágios Profissionais elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, rectificadora pela Declaração de Retificação n.º 15/2017, de 27 de abril e regulamentada por Despacho do Secretário de Estado do Emprego;

IV - O Advogado que pretenda beneficiar de um estágio do IEFP terá de cessar fiscalmente a sua actividade de Advogado, que não poderá a exercer.

TEXTO INTEGRAL

1. RELATÓRIO

Por e-mail datado de 20 de Outubro de 2022, remetido ao Ex.mo Senhor Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Sr.^a Dr.^a O... H... V..., Advogado com a Cédula Profissional n.º Y..., vem perguntar se:

“Pode a Requerente exercer a sua atividade enquanto Advogada, numa sociedade de Advogados, e beneficiar do estágio promovido pelo Instituto de Emprego e da Formação Profissional? Sendo que a Requerente, para beneficiar do estágio do IEFP, teria de encerrar a sua atividade nas Finanças e inscrever-se no centro de emprego, há alguma incompatibilidade em não ter atividade aberta e exercer a advocacia?”

2. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DO PORTO

Estabelece a al. f), do n.º 1, do artigo 54.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na temática do artigo 112.º n.º 1 do CIRS (Código do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares) - Declaração de início de actividade, de alterações e de cessação.

Trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “questões de carácter profissional” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja,

que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem.[1]

3. ENQUADRAMENTO E APRECIÇÃO

A questão colocada no pedido de parecer remetido ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados reside na questão de saber se a Consulente, Advogada, poderá beneficiar do regime de estágios oferecido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Em 16 de Outubro de 2015, por incumbência da Senhora Bastonária, Dra. Elina Fraga, foi proferido um parecer uniformizador por parte do Conselho Geral da Ordem dos Advogados[2] acerca de tal questão, relatado pela então Senhora Vogal desse mesmo Conselho, Dra. Carla Morgado, no qual se concluiu o seguinte:

“A) (...) a Ordem dos Advogados entende que o recurso a medidas legalmente previstas de apoio à realização de estágios profissionais é conciliável com a realização do estágio de Advocacia estatutariamente previsto, uma vez que não colide com os deveres a que, nesse âmbito, se encontram adstritos os/as patronos/as e os/as Advogados/as estagiários/as;

B) A forma da compensação financeira pela realização do estágio não influencia a qualidade, os objetivos e os fins do estágio de Advocacia estatutariamente previsto;

C) No que respeita ao estágio a realizar por Advogado/a estagiário/a com um Advogado/a em nome individual, parece inequívoco não existir qualquer impedimento à conjugação do estágio de Advocacia com o denominado estágio profissional financiado pelo Estado, já que este não colide com os princípios,

fundamentos ou objetivos daquele, nem com os deveres estatutários a que se encontram adstritos, quer os/as Advogados/as estagiários/as, quer os/as Advogados/as que aceitam a direção do tirocínio;

D) Relativamente aos estágios a realizar por Advogado/a estagiário/a com Sociedades de Advogados, entendemos que também não se verifica qualquer impedimento à celebração de tais contratos de estágio, uma vez que, por força das normas estatutárias e regulamentares em vigor, o/a Advogado/a estagiário/a tem sempre que ter como patrono/a um/a Advogado/a em nome individual a dirigir o seu estágio, o que corresponde à figura do “orientador do estágio”, na legislação aplicável em matéria de concessão de “bolsas de estágio”, pelo que se admite que seja a estrutura societária na qual o/a patrono/a se integra, a assumir a relação relativa ao incentivo financeiro de que o/a estagiário/a é beneficiário/a, tendo em conta que tal factualidade em nada altera a relação, obrigatória e necessária, do estagiário/a com o/a seu/sua patrono/a.

E) Já no que respeita à realização de estágios, por Advogados/as estagiários/as, com outras entidades que não sejam Advogados/as ou sociedades de Advogados, nada impede que tais entidades recorram aos incentivos financeiros denominados “bolsas de estágio” ou equiparados, na certeza, porém, que tais estágios não correspondem ao estágio de Advocacia legalmente previsto, não podendo ser considerados, nem contando, para quaisquer efeitos, como estágio de Advocacia realizado ao abrigo do Estatuto da Ordem dos Advogados, uma vez que este estágio só pode ser realizado perante Advogado/Advogada.

F) Face a tudo o que fica exposto, entende o Conselho Geral que os Advogados/as estagiários/as, no decurso dos respetivos estágios, possam requerer, com o apoio dos seus patronos, os incentivos financeiros concedidos pelo Estado para a realização de estágios profissionais, desde que se verifique, cumulativamente, o seguinte:

a) Estarem preenchidos todos os requisitos (quer no que respeita ao estagiário,

quer no que respeita ao Advogado/a que assume a direção do estágio) legalmente previstos para acesso a esses incentivos estatais;

b) Ser devidamente assegurado que todos os montantes pagos ao abrigo do incentivo sejam canalizados, assim que recebidos, para o/a Advogado/a estagiário/a que beneficia do incentivo financeiro."

Assim, em face do referido parecer uniformizador e, por concordarmos, quer com a sua fundamentação, quer com as suas conclusões, não podemos deixar de aderir ao mesmo, respondendo que, no caso configurado pela Advogada requerente, enquanto decorre o estágio da Ordem dos Advogados, inexiste qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia a realização de um estágio do IEFP.

Contudo, há que atender à segunda questão colocada pela Consulente - para beneficiar do referido estágio, a Advogada terá de inscrever-se no Centro de Emprego e encerrar a actividade de advocacia. Ora, até que ponto poderá, assim, exercer a Advocacia sem ter actividade aberta.

Em regra, não é possível exercer simultaneamente o estágio profissional e uma actividade como trabalhador independente.

A realização de um estágio profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional implica o cumprimento de um Regulamento de Estágio e a celebração de um contrato, dos quais constam os direitos e deveres do estagiário. Sendo que, uma das obrigações do estagiário é a de realizar o estágio em regime de exclusividade, ficando proibido de celebrar contratos, emitir recibos verdes ou actos isolados durante a vigência do referido estágio.

O ponto 13.1, alínea e) do Regulamento de Estágio Profissional do IEFP diz o seguinte: "*Durante todo o período de desenvolvimento do estágio, os*

estagiários não podem exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou de outrem, salvo no caso de inscrição como trabalhador independente decorrente do regime de estágio obrigatório para acesso a profissão regulada (por exemplo, nos estágios de advocacia)."

Já o artigo 6.º, n.º 2, alínea c) da minuta de contrato de estágio profissional IEFP diz o seguinte: "*O estagiário tem, ainda, o dever de, perante os serviços do IEFP: (...) Não exercer qualquer tipo de atividade profissional, por conta própria ou de outrem, durante todo o período do estágio, sob pena de caducidade do contrato, salvo no caso de inscrição como trabalhador independente decorrente do regime de estágio obrigatório para acesso a profissão regulada.*"

O estagiário não pode cumular o estágio com outra actividade a recibos verdes, mesmo que não se trate de uma actividade concorrencial àquela que é exercida pela empresa promotora do estágio.

Estar desempregado é condição de acesso ao estágio profissional, porquanto, para aceder ao estágio profissional tem de estar inscrito no IEFP como desempregado. Um trabalhador independente só é considerado verdadeiramente desempregado se tiver cessado a sua actividade nas Finanças. Trabalhar a recibos verdes implica manter a actividade aberta, razão pela qual, também por este motivo, **não é possível cumular recibos verdes com o estágio do IEFP.**

Há casos em que o candidato com actividade aberta é aprovado para estágio profissional, sendo que, só após a aprovação da candidatura lhe é comunicado que tem de encerrar a actividade. Nesses casos, apesar da prévia aprovação a estágio, o candidato tem de decidir se abdica da sua actividade a recibos verdes, ou se prescinde do estágio.

Assim, se tem actividade aberta e mesmo assim o estágio foi aprovado, deverá comunicar a situação à empresa promotora e ao IEFP e **comprometer-se a cessar a actividade, de imediato**, de modo a iniciar o estágio profissional em situação regular.

Ora, a Consulente, para poder beneficiar do estágio do IEFP terá, obrigatoriamente de encerrar a sua actividade como Advogada, nas Finanças (já que não tem o estatuto de advogada estagiária). Ao encerrar a actividade a Consulente não pode exercer a sua actividade, pois que **o exercício da advocacia pressupõe a existência de actividade aberta nas Finanças**.

“A advocacia é uma profissão liberal. Genericamente, embora a advocacia não vise o lucro, e para o que interessa ao fisco, designa-se assim qualquer actividade lucrativa exercida por conta própria, que não seja de natureza comercial ou industrial. O advogado[3] em prática individual e o de empresa, bem como o colaborador de uma sociedade de advogados, está obrigado, como qualquer profissional liberal e, de resto, como qualquer cidadão que aufera rendimentos, a enquadrar-se no sistema tributário vigente. O advogado, enquanto profissional liberal, presta serviços que são, normalmente, remunerados. Em virtude dos serviços que presta aufera honorários[4] que, em termos fiscais, se traduzem em rendimento. Rendimento que, naturalmente, será tributado em sede de IRS.

*(...) As obrigações fiscais do advogado, enquanto trabalhador independente, vulgo profissional liberal, **começam com a obrigatoriedade de proceder à abertura de actividade**. (negrito nosso) Em que momento deve proceder-se à abertura de actividade? A abertura de actividade deve ser feita antes do início do exercício da actividade profissional propriamente dita. Em bom rigor, no caso dos advogados estagiários, como não existe em Portugal a obrigatoriedade de remuneração do estágio, estes apenas devem abrir a actividade quando for*

previsível que comecem a receber honorários, nada os obrigando a abrir actividade mais cedo. Através da declaração de início de actividade, o advogado vai proceder ao seu enquadramento fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).”[5]

Cumpra, ainda referir o seguinte, **nada obsta a que o advogado preste serviços a título gratuito**. Os advogados são, antes de mais, profissionais liberais e não empresários ou comerciantes. Consequentemente, podem prestar serviços gratuitos, não estando obrigados a desenvolver a sua actividade em função do lucro da actividade. Como recorda António Arnaud, “*a atividade forense foi gratuita durante séculos.*”, satisfazendo-se os advogados “*com a gratificação moral da solidariedade prestada aos demandados e com a consideração social que assim granjeavam.*”[6]

Assim, pese embora os Advogados possam cobrar honorários pelos serviços prestados (sobretudo considerando o custo de oportunidade), nada obsta que o possam fazer também a título gratuito, isto é, a título *pro bono*. No mesmo sentido, Fernando Sousa Magalhães afirma “*Nos termos do artigo 1158.º do C. Civil, o mandato forense presume-se oneroso mas nada proíbe os advogados de prestarem serviços profissionais de forma gratuita.*”[7] . Remeta-se também para a anotação dos Professores Pires de Lima e Antunes Varela ao artigo 1158.º do Código Civil: “*Nada impede, de facto, que o advogado ou o solicitador exerçam certo mandato gratuitamente e que isso resulte das simples circunstâncias do caso (mandato em relação a um colega, a um familiar muito próximo, etc.) Não se trata, pois - a gratuitidade ou onerosidade -, de um elemento essencial ao negócio. O mandato pode ser gratuito ou oneroso, o que significa ser o mandato, em si mesmo, indiferente aos caracteres da gratuitidade ou onerosidade.*”[8]

Porém, ainda que o Advogado exerça a sua actividade a título gratuito, a

obrigatoriedade de inscrição nas Finanças com actividade aberta mantém-se.

Assim, a Advogada que pretende beneficiar de um estágio profissional e, por via disso inscrever-se como desempregada no Centro de Emprego, cessando a actividade de Advogada nas Finanças, não poderá, salvo melhor opinião, continuar a exercer Advocacia.

CONCLUSÕES:

I - É obrigação do Advogado iniciar e manter activa a respectiva actividade no Serviço de Finanças;

II- Atento o Parecer 01/PP/2017-G, do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 31/12/2022, inexistente incompatibilidade entre o exercício da Advocacia, no período correspondente ao estágio na Ordem dos Advogados, e a realização de um estágio do IEFP;

III - Já a realização de um estágio do IEFP, depois de decorrido o período de estágio na Ordem dos Advogados, pressupõe que o Advogado se inscreva no Centro de Emprego como desempregado e, conseqüentemente, cesse a sua actividade como Advogado, conforme estabelece o Regulamento de Estágios Profissionais / Medida Estágios Profissionais elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 131/2017, de 7 de Abril, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2017, de 27 de Abril e regulamentada por Despacho do Secretário de Estado do Emprego;

IV - O Advogado que pretenda beneficiar de um estágio do IEFP terá de cessar fiscalmente a sua actividade de Advogado, que não poderá a exercer.

Marta da Silva Costa (Instrutor do Pelouro dos Pareceres)

Maria José Rego (Vogal Relatora do Pelouro dos Pareceres)

- [1] MATEUS, Carlos, Deontologia Profissional, “ *Contributo para a formação dos Advogados Portugueses*”, abril 2019, pg. 128.
- [2] Acessível em <https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-geral/2015/parecer-da-ordem-dosadvogados>
- [3] Na presente informação fala-se apenas em advogados, abrangendo-se neste conceito, indistintamente, advogados e advogados estagiários. As mesmas regras se aplicam aos jurisconsultos e aos juristas de reconhecido mérito.
- [4] Remuneração pecuniária auferida em virtude dos serviços prestados.
- [5] “ *Deveres Fiscais do Advogado*”, Catarina Garcia de Matos, Advogada (AO-CDL)
- [6] ARNAUD, António, “ *Iniciação à Advocacia, História - Deontologia, Questões Práticas*”, 4 Edição, Coimbra Editora, página 99.
- [7] MAGALHÃES, Fernando Sousa, “ *Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado e Comentado*”, 12.ª Edição, Editora Almedina, página. 169.
- [8] LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, “ *Código Civil Anotado*”, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, página 789

Fonte: Direito em Dia